

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 154/85 - Apenso Proc. CEE nº 2545/81 - Reautuado em 06-01 e em 20-04-93 - Ap. Proc. CEE nº 2544/81 Ap. Proc. CEE nº 2544/81^a

INTERESSADA : Fundação Instituto Tecnológico de Osasco
ASSUNTO : Aprovação de alteração regimental
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 1021/93 -CESG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Tratam os autos de pedido de análise e aprovação de alterações regimentais pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco.

1.1.2 Analisando a documentação, a Equipe Técnica deste Colegiado sugeriu a elaboração de novo Regimento Escolar, dadas as sucessivas alterações por que passou seu texto original, aprovado em 1982; no que foi atendida pela Escola.

1.1.3 Atendendo à Informação AT nº 166/93, os autos foram baixados em diligência, junto à interessada, para que procedesse às alterações no novo Regimento, indicadas nos itens 1.10, 1.11 e 1.12, os quais transcrevemos:

"1.10 Quanto ao Regimento Escolar:

1.10.1 Do ponto de vista formal, há que se proceder à revisão dos seguintes tópicos:

- artigo 4º deveria ser colocado em capítulo à Parte - Dos Graus e cursos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 154/85

PARECER CEE Nº 1021/93

- artigo 5º e 6º devem ser numerados em ordinal;
- artigo 6º não aparece na peça regimental;
- artigo 40 (alínea a do inciso III e inciso V), artigos 96, 97, 98, para maior clareza de redação;
- artigo 90 deverá ser adequado à Lei Complementar nº 60, de 10-07-72;
- artigos: 73 (parágrafos 1º, 2º e 3º), 115, 118 (parágrafo 4º), 119 (parágrafo único), 112, 116; por apresentarem disposições que se contrapõem ao princípio de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, estabelecido no artigo 206 da Constituição Federal.

1.11 O Regimento não prevê:

- a obrigatoriedade de se distribuir a carga horária, nos casos de dispensa de frequência em Educação Física, para totalidade de alunos de uma mesma classe;
- revisão de provas;
- critérios para compensação de ausências.

1.12 Tendo em vista o imperativo de maior clareza e correção da linguagem, a peça regimental carece, ainda, de uma revisão geral, para retificação de eventuais falhas datilográficas, gramaticais ou de redação".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 154/85

PARECER CEE Nº 1021/93

1.1.4. Feitas as alterações, o texto do novo Regimento Escolar encontra-se em condições de ser aprovado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se o novo Regimento Escolar da Escola de 1º e 2º Graus da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco que passará a vigorar no ano letivo de 1994.

2.2 Envie-se cópia do novo Regimento Escolar à Escola, devidamente rubricada.

São Paulo, 06 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício

PROCESSO CEE Nº 154/85

PARECER CEE Nº 1021/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente